

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/11/2023
ITENS: 068 E 069 – EM CONJUNTO

68 TC-005653.989.23-6 (ref. TC-003244.989.20-8)

Requerente(s): Milton Dimas Tadeu Urban – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Ademir Alves Lindo e Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 02-12-22.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

69 TC-005836.989.23-6 (ref. TC-003244.989.20-8)

Requerente(s): Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Ademir Alves Lindo e Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 02-12-22.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

GCDR-44

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO

FUNDEB. RELEVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. BAIXO DESEMPENHO NO IEGM. RELEVAÇÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 08/11/2022, a Primeira Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2020 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA** (Evento 129 do TC-003244.989.20).

Apesar do cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à aplicação no ensino, saúde, superávit orçamentário e saldo financeiro positivo, limites com despesa de pessoal, encargos e precatórios, a emissão de Parecer Prévio desfavorável ocorreu em razão do baixo desempenho da gestão revelado pelo IEG-M e da insuficiente aplicação de recursos recebidos do FUNDEB. No Parecer constaram, ainda, recomendações à Prefeitura.

1.2. Os Ex-Prefeitos do Município de Pirassununga, Srs. Milton Dimas Tadeu Urban (período: 18/02 a 31/12/20) e Ademir Alves Lindo (período: 01/01 a 17/02/20), interpuseram, separadamente, os presentes **Pedidos de Reexame**, pleiteando emissão de novo Parecer, no sentido da aprovação das contas de 2020.

Quanto ao mérito, o Sr. Milton Dimas Tadeu Urban reproduz argumentos e documentos trazidos à época da instrução anterior à emissão do parecer recorrido, demonstrando ações implementadas na busca de melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Pública. Registra a instabilidade política no município, que resultou na cassação do Prefeito e assunção do Vice, e os obstáculos decorrentes da pandemia de Covid-19 (Evento 1 do TC-005653.989.23).

¹ Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues.

Já o Sr. Ademir Alves Lindo argumentou que, em 2021, não se encontrava mais à frente da Prefeitura, de modo que não poderia ser responsabilizado pelo não pagamento dos valores inscritos em restos a pagar, no que se refere ao saldo não aplicado do FUNDEB. Pede, ainda, que seja aplicado o contido na Emenda Constitucional nº 119/2022. Sobre o IEGM, afirma que adotou medidas para corrigir as falhas e elevar as notas, que a pandemia trouxe considerável prejuízo à correção de pontos que impactaram o IEGM, e que detectou equívoco nas respostas ao questionário disponibilizado por este Tribunal (Evento 1 do TC-005836.989.23).

1.3. As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pelo conhecimento e **não provimento** dos pedidos de Reexame (Evento 27 do TC-005653.989.23 e Evento 26 do TC-005836.989.23).

1.4. O **Ministério Público de Contas** concluiu pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos (Evento 32 do TC-005653.989.23 e Evento 31 do TC-005836.989.23)

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. Pedidos de Reexame em termos, **deles conheço**.²

3. VOTO DE MÉRITO

3.1. No mérito, analisarei inicialmente a questão relativa à aplicação do FUNDEB. O apontamento de irregularidade indica que, apesar de ter sido empenhado o valor integral das receitas do fundo em 2020, havia restos a pagar, cujo saldo após o fim do primeiro trimestre de 2021 ainda era equivalente a R\$876.332,12 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais, e doze centavos), o que representa 3,10% do valor total, em desatendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em sua manifestação, a Assessoria Técnica enfatizou a reincidência da Prefeitura ao falhar na aplicação do Fundeb. O Ministério Público de Contas, por sua vez, refutou as alegações que citam as dificuldades decorrentes da Covid-19 ao longo de 2020 e defende que “muito embora a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, tenha anistiado o déficit de aplicação em educação do art. 212 da CF durante a pandemia, tal perdão constitucional não alcança o regime jurídico do Fundeb”.

Ocorre que este Tribunal Pleno já deliberou sobre o tema e chegou a entendimento oposto. Cito como caso paradigma o TC-012094.989.23.3, que cuidou do Reexame das Contas do Município de Colina relativas ao exercício de 2021. Na ocasião, o então relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues citou julgados dos órgãos colegiados fracionários que, nestes termos:

[...] têm aplicado interpretação extensiva à Emenda Constitucional nº 119/2.022, com vistas a tolerar a insuficiente utilização das verbas do FUNDEB, pois, nos termos da legislação anterior e atual que

² Parecer publicado no DOE de 02.02.2022 (TC-003224.989.20-8, evento 136.1). Pedidos de Reexame interpostos em 17/02/2023 (TC-5653.989.23-6, evento 1.0) e 24/02/2023 (TC-5836.989.23-6, evento 1.0).

regulamentou a matéria, tais recursos do fundo compõem o investimento no ensino previsto no artigo 212 da Constituição Federal, cujo desatendimento nos exercícios de 2.020 e de 2.021, não ensejou a responsabilização dos agentes políticos, nos termos do artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tal como na ocasião, em que se formou maioria neste Plenário, proponho que seja tolerado esse apontamento, sem prejuízo de se determinar à Prefeitura de Pirassununga que aplique, até o encerramento do presente exercício, o saldo dos recursos do fundo que deixou de ser investido até 30 de abril de 2020.

3.2 Sobre as questões operacionais, não vislumbro nos apontamentos realizados pela equipe técnica, com base exclusivamente no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, elementos suficientes para formar o quadro de reprovação dos presentes demonstrativos.

Ratifico, para fins de registro, julgados recentes de contas municipais em que a situação dos vetores do IEGM se encontrava análoga à do Executivo de Pirassununga e que receberam o juízo favorável aos seus demonstrativos³.

Anoto, por fim, razões recursais do Sr. Ademir Alves Lindo que podem ser acolhidas, sobretudo as que se referem ao i-Planejamento, quando afirma que o levantamento das necessidades e deficiências do Município foi efetivado através das Audiências Públicas e demais manifestações coletadas; que o Serviço de Licença de Usos de Sistema de Ouvidoria Digital foi implantado a partir de dezembro/2020; que a Carta de Serviços ao Usuário foi

³ TC -03063.989.20-6 Contas da Prefeitura Municipal de Anhembi 2020: Sessão Segunda Câmara dia 22/11/2022 - Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, relativas ao exercício de 2020.

TC-013838.989.22-6 Reexame das Contas de 2020 de da Prefeitura Municipal de Mariápolis: Sessão Tribunal Pleno 31/05/2023 - Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Sílvia Monteiro e Samy Wurman deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mariápolis, relativas ao exercício de 2020.

disponibilizada no site da Prefeitura; e que o Decreto nº 7622, de 04/09/20, constituiu Comissão Especial de Organização do Plano Diretor.

As inconsistências subsistentes, no meu ponto de vista, podem ser relevadas e encontram resolução nas recomendações do relator originário das contas.

3.3. Diante do exposto e do que consta dos autos, **VOTO PELO PROVIMENTO DOS PEDIDOS DE REEXAME**, devendo o Parecer Prévio ser Favorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Pirassununga** relativas ao exercício de 2020, mantendo-se as recomendações e propostas de encaminhamento constantes do Parecer original.

SAMY WURMAN
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO